CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUANA CAROLINE BUENO DE CAMARGO

COTAS RACIAIS EM UNIVERSIDADES: DIREITO OU PRIVILÉGIO

Apucarana
2022

LUANA CAROLINE BUENO DE CAMARGO

COTAS RACIAIS EM UNIVERSIDADES: DIREITO OU PRIVILÉGIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Danylo Fernando Acioli Machado.

Apucarana
2022

LUANA CAROLINE BUENO DE CAMARGO

COTAS RACIAIS EM UNIVERSIDADES: DIREITO OU PRIVILÉGIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a 90,0, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Profª Danylo Fernando Acioli Machado
Faculdade de Apucarana

Profª Fabíola Cristina Carrero
Faculdade de Apucarana

Profª Fernanda Freitas de Araújo
Faculdade de Apucarana

Apucarana, 12 de dezembro de 2022.

Aos meus pais e avôs pela oportunidade de viver e crescer...

Ao meu esposo e minha filha pelo amor e apoio incondicional...

AGRADECIMENTOS

Ao meu esposo pelo incentivo, companheirismo e cuidado de todas as horas. Sempre dedicado em me transmitir forças e coisas boas, tornando o decorrer do curso e a nossa vida mais leve.

À minha filha por ser a minha razão para continuar enfrentando todos os obstáculos, por mesmo sem entender muito bem, aceitar os dias e horas que não pude estar junto dela.

Aos meus pais e avôs por me manterem sempre no caminho necessário para conquistar o que desejo, sem medir esforços para me proporcionar qualidade em todo meu período escolar. Especialmente à minha mãe, que infelizmente, não pode me ver fisicamente conquistando e realizando este sonho, mas que olha por mim de onde estiver.

Aos meus irmãos, pelo amparo e presença em todos os melhores e piores momentos da minha vida.

À minha sogra e cunhada por serem sempre alicerce e oferecem todo apoio necessário para obtenção do melhor resultado em minha formação.

Ao professor e orientador Danylo Fernando Acioli Machado, pelo apoio, motivação e paciência na realização de todas as etapas deste trabalho.

Aos professores do curso, pois juntos contribuíram para que trilhasse uma etapa importante de minha vida.

Aos amigos que fiz durante o percurso percorrido e àqueles que continuaram sempre me auxiliando.

A todos que direta ou indiretamente colaboraram para a realização deste trabalho.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.

Albert Einstein

CAMARGO, Luana Caroline Bueno de. **Cotas raciais nas universidades: direito ou privilégio.** 49 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2022.

RESUMO

Atualmente no Brasil, reserva-se certa porcentagem das vagas dos vestibulares em universidades e institutos públicos à negros e pardos através da Lei de Cotas nº 12.711/2012, como forma de amenizar os prejuízos deixados pela escravidão e diminuir as desigualdades entre os indivíduos, lei esta que foi julgada constitucional pelo STF, mas, ainda gera debates contrários a sua regulamentação. O presente trabalho tem por objetivo exibir o período escravista em solo brasileiro; conceituar políticas públicas e ações afirmativas; elencar sobre os princípios norteadores desta legislação, bem como a análise constitucional em face desta; e, apresentar os argumentos que contraríam o sistema de cotas. Os resultados revelam que a aplicação do referente dispositivo é nomeado como um direito, já que pela ADPF 186 foi julgada como constitucional, e, os argumentos contrários são dados como forma de melhor adaptação e apresentação desse sistema. A partir desses resultados, é perceptivel que esta legislação busca aplicar o princípio da isonomia entre os brasileiros, bem como, resguardar o direito fundamental de acesso à educação, regulamentando assim, o sistema de cotas no intuito de oferecer as mesmas oportunidades para os menos favorecidos.

Palavras-chave: Cotas Raciais. Desigualdade. Princípio da Isonomia.

CAMARGO, Luana Caroline Bueno de. **Racial quotas in universities: right or privilege.** 49 p. Work (Monograph). Law Graduation. FAP – College of Apucarana. Apucarana-Pr. 2022.

ABSTRACT

Currently in Brazil, a certain percentage of vacancies for entrance exams in universities and public institutes are reserved for blacks and browns Quota Law nº 12.711/2012, as a way to alleviate the damage left by slavery and reduce inequalities between individuals, this law was judged constitutional by the STF, but still generates debates against its regulation. The present work aims to show the slave period on Brazilian soil; conceptualize public policies and affirmative actions; list the guiding principles of this legislation, as well as the constitutional analysis in the face of it; and, present the arguments that contradict the quota system. The results reveal that the application of the referent device is named as a right, since by ADPF 186 it was judged as constitutional, and the contrary arguments are given as a way of better adaptation and presentation of this system. From these results, it is noticeable that this legislation seeks to apply the principle of isonomy among Brazilians, as well as to protect the fundamental right of access to education, thus regulating the quota system in order to offer the same opportunities to the less favored.

Keywords: Racial Quotas. Inequality. Principle of isonomy.

Sumário

1 INTRODUÇÃO 10
2 PERÍODO ESCRAVISTA 12
2.1. A escravidão 13
2.2. Primeiras leis em prol da abolição 14
2.2.1. Lei Eusébio de Queirós 15
2.2.2. Lei do Ventre Livre 16
2.2.3. Lei dos Sexagenários 17
2.3. Promulgação da abolição 18
2.4. Período pós abolição 19
3 PRINCÍPIOS E DIREITOS CONSTITUCIONAIS 21
3.1. Princípio da isonomia 21
3.1.1. Diferença entre isonomia formal e material 22
3.2. Direitos fundamentais 24
3.2.1. Direito à educação 25
4 AÇÕES AFIRMATIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS 28
4.1. Desigualdades sociais 30
4.1.1. Preconceito e racismo 32
4.2. Primeiras universidades a implantarem cotas antes da legislação 34
5 LEI DE COTAS 37
5.1. Análise constitucional sobre o Sistema de Cotas 39
5.2. Argumentos contrários a legislação 41
6 CONCLUSÃO 44
7 REFERÊNCIAS 45

1 INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho, analisar-se-á a respeito da Lei de Cotas nº 12.711/2012, bem como os dispositivos e princípios que a cercam, além dos assuntos debatidos em contra partida a esta legislação.

Premilinarmente, será abordado sobre o período escravista, os prejuízos que apresetaram, as primeiras legislações em prol da abolição até a promulgação da mesma.

Adiante, o estudo trará os princípios e demais direitos que resguardam a regulamentação da referida lei. Bem como, a explanação acerca das politícas públicas de ações afirmativas, mostrando os fatores primordiais que desencadearam a elaboração do sistema de cotas no Brasil.

Seguindo assim, explanar-se-a sobre a Lei de Cotas, contando com uma análise constitucional sobre o tema e apresentando os argumentos que contraríam o determinado dispositivo.

Com a finalidade de realizar o desenvolvimento do assunto pretendido, o método a ser utilizado além do referencial teórico é o método hipotético-dedutivo para explanar as cotas raciais, a luz de serem consideradas direito ou privilégio.

Com pauta à natureza será utilizado o método qualitativo, decorrente dos conceitos e teorias dos autores pesquisados, e o método de procedimento adotado será o monográfico.

A técnica de pesquisa para embasar o trabalho trata-se da pesquisa bibliográfica, de assuntos publicados sejam, em forma de livros, revistas, artigos científicos e publicações de internet.

O método científico pretende facilitar os resultados de uma pesquisa. Assim sendo para este trabalho, o tipo de pesquisa empregada será revisão de literatura, ou seja, pesquisa bibliográfica, para considerar melhor entendimento a respeito do tema abordado. Logo, utilizará artigos já publicados em site de banco de dados, livros e legislação.

A justificativa do presente trabalho se dá a partir da explanação dos fatos ocorridos até a implantação das cotas raciais pela Lei 12.711/2012, bem como os demais princípios, explicações e dados que possibilitam o entendimento da constitucionalidade da presente ação afirmativa.

Ao analisar o contexto histórico do Brasil, é perceptível os longos anos que a escravidão esteve instaurada em seu território acarretando diversos atrasos e desigualdades, tanto no meio econômico quanto no meio social.

Mesmo após a abolição da escravidão pela Lei Aurea, houve muita dificuldade dos negros em conseguir colocar-se na sociedade e conviver de forma igualitária, como ainda acontece em dias atuais.

As políticas públicas e as ações afirmativas ganharam força para implantar um sistema de cotas no Brasil, e foi em 2012 que houve a aprovação da chamada Lei de Cotas nº 12.711/2012, sendo melhor exposta ao decorrer do trabalho, a fim de explanar o entendimento de se tratar de um direito ou privilégio.

2 PERÍODO ESCRAVISTA

Neste capítulo tratar-se-a dos principais pontos do período escravista em solo brasileiro, como iniciou e no que se baseava, a fim de entender o impacto gerado na vida dos negros escravos e o caminho percorrido até chegar a abolição desta prática.

O período escravista em território brasileiro perdurou por aproximadamente 300 (trezentos) anos, tendo como ponto de partida a década de 1530, junto ao início do processo de colonização realizado pelos portugueses, através do chamado tráfico negreiro[1].

Durante muito tempo, esse período foi visto somente como exploração de mão de obra dos negros africanos. Porém, não acontecia apenas a exploração, que por sua vez já era extremanente desumano e rodeado de violências, mas também era presente o tráfico dessas pessoas e a precariedade em que viviam, e, é válido mencionar o relacionamento forçado que as mulheres negras deviam manter com seus senhores[2].

> A escravidão no Brasil foi muito mais que uma forma de exploração de mão-de-obra: estruturou a sociedade brasileira do século XVI ao final do século XIX, e as consequências do tratamento dado à população africana e afro-brasileira no pós-abolição geraram consequências sentidas e perceptíveis até os dias de hoje[3].

Podendo então dizer que além dos aspectos já mencionados sobre essa época, a escravidão colaborou para estruturação da sociedade brasileira, esta que conta com muita diversidade e misigenação entre sua população, tendo seus reflexos em evidência até os dias atuais, como os altos índices de racismo e desigualdade social.

---

[1] BAUER, Caroline Silveira. **História do Brasil Colônia** [recurso eletrônico]. Revisão técnica: Kate Fabiani Rigo. – Porto Alegre: SAGAH, 2020. p. 115. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556900957/pageid/1>. Acesso em 10 de mai de 2022.

[2] ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. **Uma história do negro no Brasil.** Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006. p. 65. Disponível em <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/uma-historia-do-negro-no-brasil.pdf>. Acesso em 10 de mai de 2022.

[3] BAUER, 2020. p. 115.

2.1. A escravidão

O presente item trará de maneira mais aprofundada sobre a escravidão e o impacto na vida dos escravos desde o início com o tráfico negreiro, sendo submetidos a práticas e serviços totalmente desumanos.

A escravidão em solo brasileiro visava a obtenção de lucros, mantendo um sistema econômico encima da exploração de mão de obra dos escravos; os negros trazidos ao Brasil através do tráfico negreiro. Esses que eram carregados à força, deixando para traz suas familias e culturas, em uma longa travessia em navios da África ao Brasil e, eram obrigados a viver sendo comercializados e submetidos ao poder de seus senhores, como demonstra Wlamyra R. de Albuquerque.

> Teriam que conviver com o trauma do desenraizamento das terras dos ancestrais e com a falta de amigos e parentes (...) percebiam que viver sob a escravidão significava submeter-se à condição de propriedade (...). Significava, sobretudo, ser submetido ao domínio de seus senhores e trabalhar de sol a sol nas mais diversas ocupações[4].

Trabalho este que foi responsável pela extração de minérios, plantação e colheita do que era baseada a agricultura, criação de gado e outros animais, bem como serviços domésticos e mão-de-obra construtora. Assim, o Brasil que foi um país muito explorado, havia inúmeros escravos, vezes esses que superava a quantidade de pessoas livres no território[5].

Durante o tempo que eram escravizados, viviam em senzalas adaptadas para evitar fuga, escuras e úmidas, recebiam uma pessíma alimentação e vestimentas equivalentes a trapos. É válido mencionar que fora a péssima qualidade de vida que possuíam, eram cercados de violência, tanto durante os trabalhos que exerciam, quanto quando cometiam qualquer infração, neste caso, as punições e castigos eram totalmente desproporcional ao ato praticado[6].

Mesmo com todo esforço a fim de evitar fugas e infrações dos negros

---

[4] ALBUQUERQUE, 2006. p. 65
[5] Ibidem, p. 66.
[6] GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares.** volume 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. (Uma história da escravidão no Brasil; 1) recurso digital. p. 259. Disponível em < https://livrogratuitosja.com/wp-content/uploads/2021/03/Escravidao-Vol.-1-Do-primeiro-leilaode-Zumbi-dos-Palmares-Laurentino-Gomes.pdf#page271>. Acesso em 10 de mai 2022.

escravizados, não era raro de ocorrer. Dividiam-se em grupos que as escondidas treinavam exercícios físicos e de força a fim de investir na evasão de suas senzalas. Ainda, as escondidas, efetuavam rituais religiosos no intuito de professar sua fé, dado que está também era proibida, já que o desejo dos senhores era de que tomassem para si a religião católica.

Dessa forma, vê-se que foi uma época extremamente marcante na história do Brasil, somando altos números de mortes, desde o tráfico por meio dos navios negreiros até a grande exploração que essas pessoas vieram a sofrer, e as consequências geradas no período escravista e no período pós abolição são vistas até nos dias atuais.

2.2. Primeiras leis em prol da abolição

Verá, a seguir, o início do percurso feito até a promulgação da abolição da escravidão no Brasil. Bem como, os primeiros movimentos e legislações aprovadas no intuito de minimizar os danos aos escravos e seus filhos.

Como a escravidão esteve instaurada no Brasil por aproximadamente 300 anos, obtiveram durante esses anos, muitas tentativas de fuga e maneiras de se aproximar da abolição. Não sendo uma fase fácil, já que havia muita repulsa por parte dos donos dos escravos, uma vez que não pretendiam abrir mão da fácil exploração que portavam acesso[7].

Porém, mesmo com toda objeção em promulgar liberdade aos escravos, e antes das primeiras leis favoráveis a essas pessoas, existia a possibilidade de libertação por uma prática chamada de auforria[8].

A auforria, ou manumissão, era uma carta jurídica que emitia a liberdade do escravo, recebendo uma nova personalidade civil. Poderia ser proferida mediante pagamento ou de maneira gratuita, a segunda de forma condicionada ou incondicionada a depender do acordo pré estabelecido. A condicionada, prévia certos exercicios e obrigações que o escravo deveria cumprir, com tempo determinado ou não[9].

---

[7] AMARAL, Sharyse Piroupo do. **História do Negro no Brasil - Curso de Formação para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileiras (CEAO/UFBA).** Bahia: UFBA, 2010. p. 17.
[8] ALBUQUERQUE, 2006.
[9] AMARAL, 2010.

Haviam sim negros que conseguiam sua liberdade desta maneira, mas, a maioria, principalmente na gratuita condicionada, era concedida quando o escravo já estava velho ou doente, ou seja, não tinha tanta serventia para a mão-de-obra que almejavam[10].

Fora este modo, ao longo dos anos da escravidão, foram surgindo algumas leis favoráveis a libertação escravista. Em alguns casos, apenas no intuito de mascarar a exploração que praticavam, já outros colaboraram na caminhada para atingir a abolição.

2.2.1. Lei Eusébio de Queirós

Uma das primeiras leis promulgadas em favor dos escravos foi a Lei Eusébio de Queirós, sendo exposto abaixo, a sua promulgação e relatos de sua redação.

A Lei Eusébio de Queirós, assinada em 04 de setembro de 1850, prevê em seu texto, a proibição do tráfico negreiro em solo brasileiro[11].

Houve muita oposição até a promulgação desta lei, pois quem detia a regalia de comercializar e explorar os escravos não queria ceder ao “prejuízo” que poderia vim receber[12].

Porém, em 1807 o governo inglês proibiu o comércio de escravos e começou, a partir desta data, uma campanha a fim da abolição desta prática pelos demais governos, incluindo o Brasil. Durante o decorrer dos anos, foram assinados inúmeros tratados sobre esta proibição, e os mesmos, revogados ou obtiveram a perca da validade. Até que, não podendo mais adiar a decisão, foi assinada a Lei Eusébio de Queirós, proposta pelo ministro da justiça Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara[13].

---

[10] ALBUQUERQUE, 2006, p. 146.
[11] BRASIL, **Lei Eusébio de Queiróz.** Disponível em <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/288-lei-euzebio-de-queiroz#:~:text=A%20lei%20n.,extin%C3%A7%C3%A3o%20da%20escravid%C3%A3o%20no%20pa%C3%ADs.>. Acesso em 12 de mai. de 2022.
[12] ALBUQUERQUE, 2006, p. 174.
[13] Ibidem.

No primeiro artigo[14] da referida lei[15], descreve quais os casos que os navios poderiam ser apreendidos pelas autoridades, sendo: quando encontrados em portos ou territórios dos Brasil com escravos traficados a bordo, ou, sem escravos mas com vestígios de tráfico negreiro.

E, nos artigos 3º, 5º, 7º e 8º da mesma lei, prevê as medidas adotadas caso algum navio fosse apreendido por tráfico negreiro, para o dono da embarcação e as demais pessoas envolvidas, estes eram presos, bem como as mesmas, o que fosse encontrado dentro destas, inclusive, os escravos[16].

A assinatura desta lei foi um grande marco ao início da abolição da escravidão no Brasil, ficando proibido o tráfico negreiro e havendo medidas punitivas para quem ainda realizasse tal ato.

2.2.2. Lei do Ventre Livre

Outra legislação em favor dos escravos foi a Lei do Ventre Livre, vista em seguinda com seus principais pontos, demonstrando sua contribuição à libertação dos negros escravizados.

Assinada em 28 de setembro de 1871, a Lei do Ventre Livre ou Lei Rio Branco, promulga em seu texto que os filhos de escravas nascidos a partir desta data estariam libertos[17].

Os nascidos deveriam ficar sob os cuidados dos senhores de sua mãe até completarem 8 (oito) anos de idade, e após atigir esta idade os senhores poderiam escolher entre entregar a criança ao governo e receber uma indezinação pelo feito ou utilizar dos serviços do menor até atigir 21 (vinte e um) anos de idade, como trata o

---

[14] Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.
Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porêm que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

[15] BRASIL, **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm>. Acesso em 12 de mai de 2022.

[16] Ibidem.

[17] FBN I História – 28 de setembro de 1871 – **Promulgada a Lei do Ventre Livre.** Disponível em < https://blogdabn.wordpress.com/2016/09/28/fbn-i-historia-28-de-setembro-de-1871-promulgada-a-lei-do-ventre-livre/>. Acesso em 14 de mai de 2022.

art. 1º, §1º[18], da referida lei[19].

Dentre as condições impostas por essa legislação, é estabelecido como deve proceder o governo ao receber o menor, entregando a associoações com o dever de cuidar e proteger destes. Porém, poderiam utilizar de seus serviços até que completassem 21 (vinte e um) anos de idade e, ainda, alugar estes serviços, de acordo com o art. 2º[20] da mesma lei.

Ainda com a lesgilação contando com brechas ao fazer valer o direito de liberdade dos menores, foi de grande importância para que muitos conquistassem a auforria e estes, seguiam atentos aos direitos resguardados pela lei[21].

Pode-se perceber, que o caminho para abolição seria feito de maneira gradual, validando os direitos dos negros escravos e dos já libertos, porém, respeitando a propriedade dos senhores.

2.2.3. Lei dos Sexagenários

Na sequência, o presente trabalho expôe sobre a Lei dos Sexagenários, assim como as demais, também surgiu para auxiliar a abolição escravista.

A lei dos sexagenários, também conhecida como lei saraiva-cotegipe, promulgada em 28 de setembro de 1885, declara que os escravos com mais de 60

---

[18] Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.
§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de crial-os e tratal-os até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãi terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600$000, ou de utilisar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

[19] BRASIL, **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm>. Acesso em 13 de mai. de 2022

[20] Art. 2º O Governo poderá entregar a associações por elle autorizadas, os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1º § 6º.
§ 1º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos, e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:
1º A criar e tratar os mesmos menores;
2º A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para este fim fôr reservada nos respectivos estatutos;
3º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

[21] ALBUQUERQUE, 2006, p. 178.

anos seriam libertos[22].

Para que pudessem receber a liberdade que a lei refere, haviam condições pré estabelecidas, como trata o art. 3º § 10[23], devendo prestar serviços no período de 3 (três) anos a seus senhores como forma de indenização após completar 60 (sessenta) anos.

No mesmo artigo §13[24], relata que após completar a idade necessária para a auforria e o tempo de serviço de indenização, deveriam manter-se com seus ex-senhores e estes ficavam obrigados a alimentá-los, vesti-los e cuidá-los, podendo usufrir dos serviços que fossem compativeis com sua idade e força.

Fora as condições já demonstradas, existiam outras, como proibição do escravo livre em ausentar-se do domicílio sem a prévia autorização de seu ex-senhor[25].

Mesmo sendo benéfica aos escravos, e contruibuindo significamente no processo em busca da abolição, os negros livres continuavam condicionados a servir seus ex-senhores e demais obrigações que faziam jus. Contudo, intensificaram ainda mais as lutas e movimentos pró abolição.

2.3. Promulgação da abolição

A promulgação da abolição foi o marco de liberdade dos escravos, visto neste subtítulo, expondo o trajento percorrido até o feito e a vida dos libertos com o fim da escravidão.

Desde o início da era escravista, os negros repulsavam em estar em tais condições, mas foi a partir da década de 1870 que os movimentos em busca da abolição ficaram mais evidentes, pois fora os escravos, brancos intelectuais e negros libertos passaram a reividicar publicamente pelos escravizados[26].

Esses abolicionistas atuavam por meio de associações, realizando

---

[22] BRASIL**, Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885.** Disponível em <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm>. Acesso em 13 de mai. de 2022.

[23] Art. 3º § 10. São libertos os escravos de 60 annos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a titulo de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos.

[24] Art. 3º § 13. Todos os libertos maiores de 60 annos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimental-os, vestil-os, e tratal-os em suas molestias, usufruindo os serviços compativeis com as forças delles, salvo si preferirem obter em outra parte os meios de subsistencia, e os Juizes de Orphãos os julgarem capazes de o fazer.

[25] ALBUQUERQUE, 2006.

[26] AMARAL, 2010. p. 54.

encontros em favor deste movimento, como retrata Sharyse Piroupo do Amaral[27],

> (...) Em geral, estas associações trabalhavam promovendo os "meetings"[28]. Estes encontros eram acompanhados de atividades culturais e discursos inflamados contra a escravidão, conseguindo mobilizar um grande número de pessoas. Promoviam também passeatas cívicas em favor da libertação dos escravos.

Almejavam, não somente a liberdade da exploração, bem como o direito de ir e vir, portar poder de compra, escolher onde desejava ou não trabalhar, conseguir professar sua fé sem esconder-se, desejavam o direito de cidadania[29].

Com muito clamor social em busca da libertação dos escravos, foi promulgada a Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, pela Princesa Isabel, contando com apenas dois artigos, dizendo no primeiro "É declarada extinta a escravidão no Brasil" e no segundo "Revogam-se as disposições em contrário"[30].

Sendo este o grande marco que pôs fim a escravidão em todo território brasileiro, iniciando a partir de então, o processo de inserção dos libertos na sociedade.

2.4. Período pós abolição

A sanção da abolição foi muito festejada por todos que lutaram em busca deste feito, e após toda comemoração, deu-se inicio a movimentação em busca da cidadania que mereciam, como será demonstrado no texto a seguir.

Já que o texto da lei apenas concedeu liberdade aos negros, mas os deixou sem refúgio, como parte do Catálogo da exposição na Biblioteca Nacional em 1988[31],

> (...) Ela tirou o negro da condição de escravo, mas deixou de lado as propostas de abolicionistas como Patrocínio, Nabuco e Rebouças: distribuição de terras para os ex-escravos, assistência econômica e social, acesso à educação, ampliação do direito à participação política, reformas, enfim, que fizessem do negro um cidadão.

Observando-se que o negro não precisava apenas da decretação do fim da escravidão, mas também de amparo para que pudessem seguir suas vidas de

---

[27] AMARAL, 2010, p. 54.
[28] Meetings: encontros abolicionistas festivos, nos quais eram feitas coletas de dinheiro para compra de alforrias.
[29] ALBUQUERQUE, 2006, p. 194.
[30] Catálogo da exposição realizada na Biblioteca Nacional de 9 de maio a 30 de junho de 1988. **Para uma história do negro no Brasil.** Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1988. p. 40.
[31] Ibidem, p. 49.

maneira digna, visto que por mais de 300 anos não tiveram acesso a nenhum direito como cidadão.

Mesmo após a abolição, grande porcentagem dos ex-escravos permaneceram nas fazendas que prestavam serviços, mas não desejavam trabalhar em más condições e sem remuneração, porém muitas vezes eram submetidos a esses serviços, simplesmente por não ter outro local para se abrigar ou trabalhar[32].

Passaram a perceber que só conseguiriam exercer sua liberdade, a partir do momento em que pudessem garantir sua subsistência, sem se condicionar a trabalhos análogos ao de escravo.

[32] ALBUQUERQUE, 2010, p. 198.

3 PRINCÍPIOS E DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Ao decorrer deste item, tratar-se-a dos princípios constitucionais e direitos fundamentais que regem o sistema de cotas brasileiro.

De acordo com Alexandre de Moraes, os direitos fundamentais tornam-se direitos constitucionais na medida de como são inseridos na Constituição, de acordo com sua eficácia e aplicabilidade, geralmente constantes em seu enunciado normativo[33].

São direitos considerados essenciais para a manutenção da dignidade da pessoa humana, para resguardar a todos uma existência com dignidade, liberdade e igualdade[34].

Os princípios contitucionais monstram-se como alicerce para que o Direito Constitucional caminhe da maneira correta, ajudando a compreeder sua aplicação em sociedade, buscando a harmonia do texto normativo com os princípios e direitos fundamentais, onde cada um deve atuar de forma proporcional resguardando sua propriedade[35].

É possível perceber a importância de tais dispositivos para entender a norma constitucional, e neste caso, a constitucionalidade do sistema cotista no Brasil, melhor exemplificado a seguir.

3.1. Princípio da isonomia

Quando fala-se em princípios constitucionais, remete-se a todos aqueles assegurados pelo Direito Constitucional, sendo a base de seu entendimento. No presente trabalho, falar-se-a sobre o princípio da isonomia e sua diferenciação.

Este princípio relaciona-se diretamente com a cláusula geral da igualdade, presente no caput e inciso I, do art. 5º, da Constituição Federal[36].

Diz-se que todos são iguais mas se limitam dentro de sua atuação pela lei, identificando-o como uma ação afirmativa, quando procura diminuir situações

---

[33] MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 38. ed. – Barueri – São Paulo: Atlas, 2022. p. 38.
[34] PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional.** 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 236.
[35] MORAES, 2022. p. 15.
[36] Art. 5º - CFB. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

de prevalência entre uns e outros[37].

> (...) o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito[38].

A isonomia busca respeitar as características individuais de cada ser humano, com objetivo de oferecer tratamento desigual a determinadas pessoas fazendo com que possuam as mesmas oportunidades e satisfações de direitos[39].

> A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos[40].

É visto, tão logo, que este princípio e direito constituinte é bastante presente no meio social brasileiro, desde pequenas atribuições no dia a dia até no meio jurídico, já que consiste no conceito de Justiça.

3.1.1. Diferença entre isonomia formal e material

O príncipio da igualdade busca igualar todos os cidadãos brasileiros dentro de suas desigualdades, para isso, há dois modos de isonomia que serão tratados na sequência.

A primeira, chamada de isonomia formal ou jurídica, é baseada na aplicação expressa da norma, de forma igualitária, visando impossibilitar tratamentos diferenciados, seja em vantagens ou desvantagens[41].

---

[37] SALEME, Edson Ricardo. **Direito constitucional.** 5. ed. Santana de Parnaíba – São Paulo: Manole, 2022. p. 135.
[38] MORAES, 2022. p. 47.
[39] PADILHA, 2020. p. 256.
[40] MORAES, 2022. p. 48.
[41] MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional.** 13. ed. Barueri. São Paulo: Atlas, 2022. p.

Essa maneira, frisa em aplicar o texto normativo em seu sentido estrito, não levando em consideração as particularidades e características de cada indivíduo[42], bem como, não observa as desigualdades sociais, físicas e econômicas presentes na sociedade brasileira.

> Também conhecida como igualdade civil, substancial ou jurídica, nada mais é do que a igualdade perante a lei. Existem escolhas feitas em decorrência de aptidões, impossíveis de serem evitadas, pelo menos no âmbito do direito privado. Busca evitar que existam discriminações ou vantagens indevidas[43].

A segunda, isonomia material ou real, basea-se na teoria criada por Aristóteles, de que pessoas diferentes devem receber tratamentos diferentes ao que tange o tamanho desta diferença, desde que seja proporcionalmente dosada, no intuito de apenas corrigir a desigualdade, para que todos tenham as mesmas oportunidades[44].

A isonomia real, é estabelecida em fatores determinados, como por exemplo, a igualdade entre o sexos, a igualdade racial, normas inclusivas e o fator de idade. Todos esses exemplos tratam a desigualdade existente até a medida necessária para igualar os desiguais aos demais[45].

> A propósito, considerando o significado formal, civil ou jurídico da igualdade, há a diferenciação entre igualdade na lei, pela qual a produção das regras jurídicas não pode consubstanciar desequiparações não autorizadas pela ordem constitucional, destinada precipuamente aos órgãos legislativos, e igualdade perante a lei, pela qual a aplicação das regras jurídicas deve ser realizada em consonância com o que houver sido prescrito pelas mesmas, ainda que resulte em desigualdades, dirigida principalmente aos órgãos judiciários, reunidas sob a elocução “iguais perante a lei”.[46]

O texto normativo constitucional não estabelece duas espécies de isonomia, não se atem a um ou outro aspecto, mas no princípio como um todo[47].

É possível perceber que a distinção entre formal e material do princípio da igualdade se dá a partir da premissa de melhor entender e aplicar o direito resguardado pela Constituição Brasileira, e não, que esta traga expressamente em

---

168.
[42] PADILHA, 2020. p. 259.
[43] SALEME, 2022. p. 153.
[44] PADILHA, 2022. p. 260.
[45] SALEME, 2022. p. 153.
[46] MORAES, Guilherme Peña de. 2022. p. 168.
[47] SALEME, 2022. p. 153.

seu texto as duas espécies.

3.2. Direitos fundamentais

Os direitos fundamentais, conceito e caracterização, serão melhor descritos e apresentados neste item.

São conceituados como direitos subjetivos sendo positivados ou não no texto constitucional, e, tendo aplicação entre o relacionamento das pessoas com o Estado ou com a sociedade[48].

É existente na perspectiva subjetiva e objetiva, da seguinte forma:

> Na perspectiva subjetiva, os direitos fundamentais conferem aos titulares a pretensão a que se adote um determinado comportamento, positivo ou negativo, em respeito à dignidade da pessoa humana.
> Na perspectiva objetiva, os direitos fundamentais compõem a base da ordem jurídica, sendo certo que a afirmação e asseguramento dos direitos fundamentais é condição de legitimação do Estado de Direito, razão pela qual "neles unem-se, em relação de complemento e fortalecimento recíproco, várias camadas de sentido[49].

Os direitos fundamentais são aqueles ligados à proteção da dignidade da pessoa humana. Fundamental remete-se àquilo que seja necessário e essencial, logo, direitos fundamentais, são os direitos indispensáveis na manuntenção da vida humana e, que tornem esta vida digna[50].

É apresentado pela doutrina a classificação dos direitos fundamentais como sendo de primeira, segunda e terceira geração. Definidos como:

> (...) os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas), surgidos institucionalmente a partir da Magna Charta.
> (...) direitos fundamentais de segunda geração, que são os direitos sociais, econômicos e culturais.
> (...) como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos[51].

A titularidade dos direitos fundamentais, atingem não somente os brasileiros, mas também, estrangeiros e apátridas, naturalizados ou não, mesmo que

---

[48] MORAES, Guilherme Peña de. 2022. p. 137.
[49] Ibidem.
[50] SALEME, 2022. p. 137.
[51] MORAES, 2022. p. 37.

estejam somente em trânsito pelo território brasileiro. E, englobam sua titularidade para pessoa jurídica de direito público e privado, da mesma forma que para pessoa física[52].

É válido a menção quanto as funções que os direitos fundamentais desempenham no meio social que se inserem. A primeira é função de defesa ou liberdade, impedindo a emissão de atos retroativos que venham a prejudicar os indivíduos e, determina ao Estado que garanta o sigilo e privacidade de comunicações. A segunda, prestação social, inclui ao Estado as ações com âmbito sociais, como educação, moradia, saúde e etc[53].

A prestação perante terceiros, é a terceira função, onde o Estado fica responsável por intervir e garantir a proteção nas relações de conflito entre indivíduos. Já a última, função de não discriminação, impõe a proteção à igualdade entre todos os cidadãos[54].

É visto que os direitos fundamentais não são apenas normas pré estabelecidas, mas sim, direitos que buscam impor uma vida digna e igualitária aos indivíduos.

3.2.1. Direito à educação

O direito à educação é um dos direitos fundamentais, será visto a seguir suas especificações, princípios e deveres do Estado.

De acordo com o artigo 205[55] da Constituição Federal brasileira, a educação é dever do Estado e da família e, um direito de todos, que será incentivada e impulsionada em conjunto com a sociedade, em busca do desenvolvimento da pessoa como cidadão e de sua qualificação no mercado de trabalho, como também, o desenvolvimento de aptidões e personalidades[56].

O direito à educação é ocasionado por meio de instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, dividindo em níveis de educação: educação infantil,

---

[52] MORAES, Guilherme Peña de. 2022. p. 138.
[53] SALEME, 2022. p. 142.
[54] Ibidem.
[55] Art. 205 - CFB. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
[56] PADILHA, 2020. p. 682.

educação fundamental, ensino médio e ensino superior, excluindo a possibilidade de ensino domiciliar[57].

Fica resguardado à União a competência privativa de legislar sobre as bases e diretrizes da educação nacional, porém, tem competência concorrente quando se trata das demais matérias que são ligadas à educação. Bem como, destaca o texto constitucional que o direito à educação é universal, e, além disso, impõe o dever do ensino fundamental ser gratuito e obrigatório[58].

O artigo 206[59] da Constituição Federal trata sobre os princípios que o ensino deve seguir em sua aplicação, como igualdade para acesso e permanência na instituição de ensino; liberdade para poder aprender, ensinar e pesquisar; ter pluralismo de ideias; gratuidade dentro do ensino público em estabelecimentos oficiais e; outros[60].

Sobre a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, o Supremo Tribunal Federal, pela Súmula Vinculante 12, entende ser inconstitucional a cobrança de matrículas em universidades públicas, *"A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal."*[61]

O artigo 207[62] da Constituição Federal, traz em sua redação que as universidades tem autonomia didático-científico, administrativa e de gestão dos recursos financeiros e patrimoniais.

---

[57] MORAES, Guilherme Peña de. 2022. p. 202.
[58] MORAES, 2022. p. 952.
[59] Art. 206 - CFB. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
IX - Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
[60] PADILHA, 2020. p. 682.
[61] BRASIL, **Súmula Vinculante 12 - STF.** Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1223>. Acesso em 16 de jul. de 2022.
[62] Art. 207 - CFB. As universidades gozam, na forma da lei, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Parágrafo único. A lei poderá estender às demais instituições de ensino superior e aos institutos de pesquisa diferentes graus de autonomia.

> Essa autonomia possibilita que as instituições tenham liberdade de pesquisa, ensino e divulgação do pensamento sem qualquer interferência do Estado.
> As faculdades poderão ainda admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei[63].

O artigo 208[64] da Constituição Federal, enumera os deveres do Estado no cumprimento do direito à educação para todos, como obrigatoriedade de matrícula e ensino gratuito para crianças e adolescentes de 04 a 17 anos de idade; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; atendimento ao educando em todos os níveis, como alimentação e transporte; além de outros deveres listados no referido artigo.

Fica nítido que o direito à educação é um importantíssimo direito fundamental, e se baseia na aplicação da igualdade para todos os educandos, contando com direitos e deveres, por parte do Estado, da família e do aluno, a fim de ter sua funcionalidade da melhor maneira apresentada.

---

[63] PADILHA, 2020. p. 683.

[64] Art. 208 - CFB. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

4 AÇÕES AFIRMATIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Neste capítulo tratar-se-á das especificações das ações afirmativas e políticas públicas.

A proposta dessas ações basea-se na inclusão dos desiguais em determinados aspectos da sociedade. Busca tornar universais os direitos civis, políticos e sociais, onde, principalmente os direitos sociais, não são conservados e aplicados de maneira igualitária a todos[65].

> Os movimentos sociais abalam a estabilidade da diferença transposta em preconceito e apresentam uma nova chave de análise, a diversidade. (...) ao adotar como estratégia a política de identidades, esses movimentos trabalham pelo reconhecimento da diferença e explicitam as modalidades de opressão, preconceito e discriminação[66].

As políticas de ação afirmativa nasceram da ideia de garantir e resguardar os direitos àqueles que possuem desigualdade no âmbito social. Em um contexto histórico, as ações afirmativas começaram ser discutidas na Índia, a fim de quebrar os preconceitos contra os que eram chamados de intocáveis, ganhando intensificação na época de independência do país, onde foi garantido a representação política dessas pessoas, mesmo que com lotação mínima. Na sequência, em meados dos anos 60, começaram ser implementadas nos Estados Unidos, com objetivo de diminuir a discriminação contra os afro-americanos, tendo como medida norteadora, a inserção de cotas em universidades e para o mercado de trabalho[67].

Durante os anos 80, outros países, como Canadá e Inglaterra, passaram a falar sobre as políticas de ações afirmativas, no intuito de garantir a representatividade da diversidade existente em seus territórios e em determinados espaços sociais. Mas foi somente em meados dos 90, que grande maioria dos países, como é o caso do Brasil, se mobilizaram em prol dessas causas, mesmo que com grande recusa, uma vez que existia a ideia pregada de serem países governados

---

[65] CLAPP, Andréia. **Ação afirmativa na PUC-Rio: a inserção de alunos pobres e negros.** Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2011. p. 26. Disponível em <http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook%20acao%20afirmativa%20puc%20rio.pdf>. Acesso em 20 de jul. 2022.

[66] MIRANDA, Shirley Aparecida de. **Diversidade e ações afirmativas: combatendo as desigualdades sociais.** Belo Horizonte: Autêntica Editora; Ouro Preto, MG: UFOP, 2010. p. 8.

[67] MARCON, Frank. SUBRINO, Josué Modesto dos Passos. **Ações afirmativas e políticas inclusivas no ensino e público superior: a experiência da Universidade Federal de Sergipe.** - São Cristóvão: Editora UFS, 2010. p. 19. Disponível em <http://flacso.redelivre.org.br/files/2012/07/550.pdf>. Acesso em 20 de jul. 2022.

igualitariamente para todos os cidadãos[68].

A busca por políticas públicas não pode se dar apenas para correção de desigualdade socioeconômica, mas sim, para também atingir determinados grupos sociais menos favorecidos, por meio de ações que visem a redistribuição e o reconhecimento dessas pessoas no meio social, para tornar uma sociedade mais justa[69].

> (...) cada movimento invoca a identidade social de seus sustentadores. Isso constitui o surgimento do que veio a ser conhecido como a política de identidade. Essa forma política confere visibilidade às várias modalidades de opressão explicitando como afetam os diferentes grupos[70].

No Brasil, é nítida a grande desvantagem dos negros em relação aos brancos, em esferas econômicas, sociais e políticas, podendo ter ligação com o grande período escravocrata em território brasileiro e, os estereótipos não aceitos pelos demais, criando assim, certos limites na implantação da igualdade, tornando essa desigualdade um problema estrutural[71].

> Parece-nos plausível sustentar a hipótese de que as cotas para afros-descendentes nas universidades públicas tornaram-se um tema explosivo por colocar em evidência duas questões primordiais na sociedade brasileira: a desigualdade social e a identidade nacional. Ou seja, as cotas não só põem em questão a percepção da justiça em vigor na sociedade como também levam a uma reavaliação da auto-representação de si próprios pelos brasileiros[72].

Neste país, a experiência em ações afirmativas voltadas ao combate das diferenças e a inclusão ainda são pouco pautadas, mas com significativos resultados positivos, em vista da grande desigualdade que assola todo o território brasileiro[73].

Logo, nota-se a grande importância da implementação de políticas de ações afirmativas em solo brasileiro, por ter grande diferenças entre toda sua a população, e, ser apresentado, que, mesmo tendo pouca inserção dessas ações, elas produzem resultados positivos quando se fala em desigualdade, inclusão e redistribuição, tornando o Brasil um país igualitário a todos seus cidadãos, como a

---

[68] MARCON, Frank. SUBRINO, Josué Modesto dos Passos. 2010. p. 20.
[69] CLAPP, 2011. p. 26.
[70] MIRANDA, 2010. p. 12.
[71] CLAPP, 2011. p. 25.
[72] Ibidem.
[73] Ibidem.

legislação resguarda através da Constituição Federal Brasileira.

4.1. Desigualdades sociais

No presente item, falar-se-a sobre a estruturação, principais problemas e como combater a desigualdade social.

O conjunto de desigualdades presente na sociedade, é histórica, diante das particulariedades que apresentam cada formação sócio-histórica. A desigualdade social no Brasil existe há muitos anos, desde a era escravocrata que perdurou no país por longos anos. Baseando-se na luta de classes impostas por estruturas sociais que são pouco desenvolvidas e, que, alimentam os privilégios de uns com a exploração de outros[74].

> (...) quando falamos em desigualdade social geralmente estamos nos referindo a situações que implicam algum grau de injustiça, isto é, diferenças que são injustas porque estão associadas a características sociais que sistematicamente colocam alguns grupos em desvantagem[75].

Como forma de entendimento ao que se dá a desigualdade social, pode-se explanar sobre a concepção Marxista e a Weberiana sobre classes sociais e suas divisões. Na primeira, as classes sociais definem-se por grandes grupos de indivíduos que entre si diferenciam-se através das posições que ocupam no sistema, pelas relações que estabelecem, pelo papel que desempenham no campo de trabalho e pelas riquezas que se apropriam. A segunda, a posições dos indivíduos no meio social é estabelecido por três dimensões: classe econômica, prestígio social e poder/riqueza[76].

As desigualdades atualmente dividem-se em alguns aspectos, o primeiro, é a desigualdade de renda, esta que é causada principalmente pela má distribuição de renda, determinada pelos elevados indíces de pobreza, bem como as oportunidades de inclusão econômica. Essa linha de estrutura da desigualdade de renda mostra que, caso a renda adquirida no Brasil fosse igualmente distribuida, cada

---

[74] GUIMARÃES, Gleny Terezinha Duro. MACIEL, Ana Lúcia Suárez. GERSHENSON, Beatriz. **Neoliberalismo e desigualdade social: reflexões a partir do serviço social.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2020. p. 21. Disponível em <https://editora.pucrs.br/download/livros/1385.pdf>. Acesso em 22 de jul. de 2022.
[75] BARATA, Rita Barradas. **Como e por que as Desigualdades Sociais fazem mal à saúde.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2009. p.13. Disponível em <https://static.scielo.org/scielobooks/48z26/pdf/barata-9788575413913.pdf>. Acesso em 22 de jul. de 2022.
[76] Ibidem. p. 30

pessoa teria seis vezes mais do rendimento que detém. Mas, essa forma de resolver a desigualdade em questão, faz parte da mundo ideal, e, não do real, este que é basicamente impossível, tratando-se de uma sociedade capitalista[77].

> A análise de toda a população também é interessante porque possibilita identificar conflitos e divergências de visões entre as classes sociais e traça suposições sobre quem se beneficia do cenário atual. Além disso, essa estratégia analítica propicia condições para avaliar apoio ou oposição à inserção do tema na agenda governamental, bem como o nível de suporte ou resistência por parte dos cidadãos à formulação e implementação de propostas de solução[78].

O segundo aspecto, é a desigualdade educacional que embora nos dias atuais já teve grande avanço dentro do ensino público, ainda é visto algumas precariedades, estas que causam a desigualdade entre os estudantes. Essas precariedades podem ser expostas como a dificuldade encontrada pelos alunos residentes em cidades de interior pela falta da manuntenção das estradas, falta de infraestrutura escolar, falta de materiais didáticos e de informática, bem como o ensino multisseriado ainda existente[79].

Esses problemas, e outros que são encontrados tanto no interior quanto nas demais localidades, geram atrito na manutenção dos estudantes em ambiente escolar, pois para resguardar a permanência desses, é necessário transporte, higiêne, alimentação e toda a infraestrutura escolar a fim de um ensino de qualidade e tempo de lazer necessário[80].

> (...) prevalece uma crença na elite de que a resolução dos níveis de desigualdades ou de melhoria das condições de vida dos pobres poderiam advir de soluções do tipo soma zero, ou seja, os investimentos na educação provocariam efeitos positivos, incluindo mobilidade social, sem contanto, depender de esforços ou custos diretos aos não pobres[81].

O terceiro aspecto, é a desigualdade racial, que se mantem no Brasil

---

[77] MALVEZZI, Rosane Aparecida Belieiro. **Acumulação capitalista e desigualdade social.** Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S. A., 2015. p. 70. Disponível em <https://s3.amazonaws.com/cm-kls-content/LIVROS_UNOPAR_AEDU/Acumula%C3%A7%C3%A3o%20Capitalista%20e%20Desigualdade%20Social.pdf>. Acesso em 22 de jul. de 2022.
[78] CAVALCANTE, Pedro. **Texto para discussão: a questão da desigualdade no brasil: como estamos, como a população pensa e o que precisamos fazer.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2020. p.12. Disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10263/1/td_2593.pdf>. Acesso em 23 de jul. de 2022.
[79] MALVEZZI, 2015. p. 75.
[80] Ibidem.
[81] CAVALCANTE, 2020. p. 20.

por um processo de naturalização da condição presente no meio social. Podendo ser analisado a partir das oportunidades e condições dos negros ao ingressar no mercado de trabalho ou em instituições de ensino. Essa desigualdade racial naturalizada é uma prática comum em território brasileiro, sendo algo que não gera estranheza aos que praticam, deixando os prejuízos apenas aos que sofrem[82].

> Segundo dados do IBGE (2009), a população brasileira negra e parda corresponde a 50,7% da população, sendo que o percentual de analfabetos em 2010 era o triplo dos brancos. (...) Em relação à renda, a situação também é preocupante, os dados informam que as diferenças de renda entre negros e brancos são claras. Para se ter uma ideia, na capital baiana estudos do IBGE em 2004 apontam que os pardos correspondem a 54% da população e 26% é negra, entretanto a renda da população de negros e pardos correspondia a 54,5% da renda dos brancos. Pesquisas do IBGE apontam que as diferenças raciais ou de cor interferem em aspectos em relação ao acesso ao trabalho (71%), a negros e pardos ocupando cargos na política ou na justiça (68,3%) e convívio social (65%). Na cidade de São Paulo, apenas 5% dos negros ocupam cargos de direção, gerência e planejamento nas organizações[83].

O investimento necessário para realização do combate às desigualdades é algo que em tese não interessa ao Estado, uma vez que também é preciso o reconhecimento de tal e a reoganização do meio social, não obtendo lucros pláusiveis com esse feito[84].

É visto que todos os aspectos de desigualdades trazem malefícios àqueles que sofrem, seja por renda, raça, escolaridade ou trabalho. Mesmo sendo algo enraizado e naturalizado na cultura brasileira, é necessário a luta pela diminuição dessas, uma vez que causam prejuízos irreversíveis.

4.1.1. Preconceito e racismo

Neste tópico, será tratado sobre o preconceito e o racismo, bem como a ligação entre ambos.

O preconceito define-se como uma atitude de pré-julgar, que expressa a dinâmica de exclusão de determinados indivíduos, ou, na inclusão como forma de dominá-los. Podendo ser por questões de aparências, de deficiências, escolhas

---

[82] CLAPP, 2011. p. 23
[83] MALVEZZI, 2015. p. 78
[84] GUIMARÃES, MACIEL, GERSHENSON, 2020. p. 27.

religiosas, condição financeira, entre tantas outras[85].

Já o racismo pode-se definir como sendo o conjunto de crenças de que as diferenças transmitidas geneticamente estão ligeiramente associadas à presença ou ausência de habilidades e características sociais relevantes. Sendo o racismo um preconceito racial[86].

> O pressuposto fundamental dos estudos realizados pelo NSEPR sobre preconceito e racismo estabelece que a manifestação dos fenômenos e o seu conteúdo dependem da posição que os grupos envolvidos, maiorias e minorias, ocupam na estrutura social. (...) o preconceito racial existe como resultado de relações que ameaçam o poder ou a dominação de um grupo sobre o outro[87].

É possível apresentar a colocação de que o racismo consiste numa prática diária e difundida, sendo algo forte e onipresente. Quando praticado contra negros, é ligeiramente ligado a cor da pele, porém, atualmente em solo brasileiro existem diversas etnias, essas que também sofrem o racismo constantemente, somente pelo fato de serem diferentes[88].

> O processo denominado racialização implica que, ao ser tratado como inferior o grupo social racializado têm, sistematicamente, negado ou dificultado o acesso a bens materiais ou simbólicos, fazendo com que raça, mesmo não existindo como diferença biológica, exista do ponto de vista social. Ou seja, ao se tratar sistematicamente determinados grupos sociais como inferiores, as raças tornam-se plenas de existência social. Com base na classificação de raça/cor das pessoas são mobilizadas uma série de expectativas sociais, pautas de comportamentos e definição de espaços sociais. O processo de tratar determinado grupo social como inferior e que têm, sistematicamente, negado ou dificultado o acesso a bens materiais ou simbólicos, faz com que raça/cor, mesmo não existindo como diferença biológica, torne-se plena de existência social[89].

---

[85] LIMA, Marcus Eugênio Oliveira. **Psicologia social do preconceito e do racismo.** São Paulo: Blucher Open Access, 2020. p. 24. Disponível em <https://gruponsepr.files.wordpress.com/2020/06/openaccess-lima-9786555500127.pdf>. Acesso em 30 de jul. de 2022.

[86] LIMA, Marcus Eugênio Oliveira. **Artigo: O que há de novo no "novo" racismo do Brasil?**. 2019 p. 4. Disponível em <https://gruponsepr.files.wordpress.com/2020/03/o-que-hc3a1-de-novo-no-novo-racismo-do-brasil.pdf>. Acesso em 30 de jul. de 2022.

[87] FRANÇA, Dalila Xavier de. LIMA, Marcus Eugênio Oliveira. **Trajetórias de pesquisa sobre preconceito e relações intergrupais no Brasil** [recurso eletrônico]. São Cristóvão, SE: Editora UFS, 2019. p. 31. Disponível em <https://gruponsepr.files.wordpress.com/2020/03/trajetc3b3rias-de-pesquisa-sobre-preconceito-e-relac3a7c3b5es-intergrupais-no-brasil.pdf>. Acesso em 30 de jul. de 2022.

[88] MUNGANA, Kabengele. **Superando o Racismo na escola.** 2ª edição revisada. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. p. 52. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/racismo_escola.pdf>. Acesso em 30 de jul. de 2022.

[89] CUNHA, Josafá. **Aprendendo a conviver, módulo II - livro 2: bullying, racismo e discriminação racial.** Curitiba: Ed. NEAB-UFPR, 2018. p.13. Disponível em <https://conviver.sembullying.com/wp-content/uploads/2019/04/Livro-4.pdf>. Acesso em 30 de jul. de 2022.

Os negros e étnicos diferentes, são racialmente oprimidios tão somente pela sua cor da pele. A opressão ocorre pela supremacia dos brancos, em todo o dia-a-dia, seja no ambiente de trabalho, em locais de lazer, nas escolas, ou qualquer outro lugar, utilizando-se do racismo para implantar determinada hierarquia entre os indivíduos[90].

> Importa reter dois aspetos fundamentais do seu funcionamento: estas classificações baseiam-se em perceções de semelhança a partir de características fenotípicas (a cor da pele, o tipo de cabelo, a forma craniana, entre outras); e, mais importante, incluem inferências a partir das características fenotípicas percebidas como diferenças genéticas fundamentais: essas inferências incidem sobre o valor, os traços psicológicos, a cultura e os comportamentos de quem pertence aos grupos criados a partir de fenótipos e são por isso também consideradas como geneticamente determinadas[91].

Logo, é peceptível que o preconceito e o racismo estão enraizados culturamente pela mera vontade de exercer poder e oprimir os negros e étnicos diferentes, na ideia de que esses não possuem competências e habilidades tanto quanto os brancos. Porém, não se pode medir esses aspectos apenas por características físicas, onde, esta prática gera irreversíveis danos aos oprimidos e ao meio social.

4.2. Primeiras universidades a implantarem cotas antes da legislação

Ao longo deste item, demonstrar-se-á as primeiras universidades a implantarem o sistema de cotas antes da promulgação da legislação.

Anteriormente à promulgação da Lei de Cotas, eram existentes políticas públicas a fim de buscar tal regulamentação, notando a sua necessidade em favor dos menos favorecidos e oprimidos ao se tratar de oportunidade de ingresso no ensino superior no país[92].

> O Rio de Janeiro foi o primeiro Estado brasileiro a legislar um programa de cotas, fundamentado em leis estaduais (1.258/2000 e 3.524/2000). O Projeto de Lei Estadual do Rio de Janeiro de nº 1.258/2000 prevê a reserva de 50% das vagas em universidade

---

[90] MUNGANA, 2005. p. 60.

[91] VALA, Jorge. **Racismo, Hoje: Portugal em contexto europeu.** Fundação Francisco Manuel dos Santos: 2021. p. 64. Disponível em <https://gruponsepr.files.wordpress.com/2021/05/racismo-hoje-jorge-vala.pdf>. Acesso em 01 de ago. de 2022.

[92] GUARNIERI, Fernanda Vieira. **Cotas universitárias: perspectivas de estudantes em situação de vestibular**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade de São Paulo: Ribeirão Preto, 2008. Disponível em <https://www.scielo.br/j/pee/a/4jyF7L8ncM6QTvKM3TzjdGj/?lang=pt#>. Acesso em 01 de ago. de 2022.

> pública para alunos egressos da rede pública de Ensino Fundamental e Médio. A Lei no 3.524/2000 (que recebeu alterações) concebe a reserva de 40% das vagas da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF) para alunos de descendência afro ou indígena. Trata-se de dois critérios (social e étnicorracial) independentes entre si[93].

A Universidade de Brasília (UnB), foi a primeira universidade federal a adotar um sistema de cotas raciais em sua instituição, no ano de 2004, visando reconhecer as demandas sociais e diminuir as desigualdades. O documento de autoria da professora Rita Segato e do professor José Jorge de Carvalho, previa em seu texto a reserva de 20% das vagas dos vestibulares para negros[94].

A Universidade Federal do Pará (UFPA), deu os primeiros passos para a adoção dessa medida em meados de 2005, resguardando vagas para alunos engressos de escolas públicas e aos auto declarados negros e pardos. Sendo efetivado pelo MEC, somente em 2008. Na sequência, outras universidades foram se mobilizando para aplicarem sistema de cotas em suas instituições, mesmo que regulamentada de maneira individual em cada uma. A Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), aprovou tal medida de política pública para ter início no ano de 2008, e, a Universidade Federal de Goiás (UFG), também em 2008, criou o programa chamado de UFGInclui, que previa a reserva de vagas a alunos de oriundos de escola pública e a autodeclarados negros[95].

Em 2010, a Universidade Federal da Paraíba, regulamentou a utilização do sistema de cotas para um processo seletivo (PSS) em específico, que viria a acontecer em 2011, resguardando vagas para alunos engressos de escolas públicas, para autodeclarados negros ou pardos, indígenas e também para portadores de deficiência[96].

> Na UFRGS, o último vestibular sem cotas, realizado em 2007, contou com a entrada de 3,17% de candidatos pretos e pardos. No ano seguinte, em 2008, já com a política de ações afirmativas da

---

[93] GUARNIERI, Fernanda Viveira. **Perspectivas de estudantes em situação de vestibular sobre as cotas universitárias.** Psicologia & Sociedade, 2010. p. 487. Disponível em <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Pg847vgzgVgpCtWxLVXxcRz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 01 de ago. de 2022.

[94] MACEDO, Tarcízio. **Precursoras da Lei de Cotas, universidades federais reforçam importância das ações afirmativas: Ensino superior - Após dez anos de vigência da legislação, profundas mudanças no perfil dos estudantes das instituições federais dão a tônica dos resultados alcançados pela política.** 2022. Disponível em <https://www.ufrgs.br/jornal/precursoras-da-lei-de-cotas-universidades-federais-reforcam-importancia-das-acoes-afirmativas-no-ensino/>. Acesso em 01 de ago. de 2022.

[95] Ibidem.

[96] **UFPB regulamenta utilização de cotas.** Disponível em <http://reuni.mec.gov.br/noticias/37-noticia-destaque/327-ufpb-regulamenta-utilizacao-de-cotas>. Acesso em 01 de ago. de 2022.

> Universidade vigente, esse número quase quadruplicou, chegando à marca de 11,12%, de acordo com dados da CAF/UFRGS. Mais recentemente, no primeiro trimestre de 2020, 41,1% dos alunos de graduação que ingressaram na instituição o fizeram a partir da política de reserva de vagas. Isso equivale a 9.224 estudantes, dos quais 3.237 são vinculados às cotas raciais. Hoje, de acordo com o diretor da CAF, 52% dos alunos da UFRGS são oriundos de escola pública[97].

Foi na observância de dados positivos que as cotas universitárias passaram a ganhar maior relevância e atenção no Brasil, inicialmente utilizada como uma ação afirmativa, no intuito de valorizar a identidade dos diferentes grupos étnicos e buscar a inserção desses grupos no meio social, de maneira igualitária[98].

É visto que a busca pela implementação das cotas universitárias, mesmo anterior a legislação, se dá pelo objetivo da intenção de diminuição das desigualdades, a fim de proporcionar maiores oportunidades de ingresso ao ensino superior aos egressos de escolas públicas e aos distintos grupos étnicos. Obtendo resultados positivos com tais medidas, cada vez mais outras instituições buscaram regulamentar sobre esse sistema, aumentando também a busca pela promulgação de uma lei que tratasse da matéria em esfera igualitária.

---

[97] MACEDO, 2022.
[98] GUARNIERI, 2008.

5 LEI DE COTAS

Ao longo deste capítulo, tratar-se-a sobre a Lei de Cotas e os dispositivos que a cercam.

A Lei de Cotas nº 12.711/2012 regulamentada pelo decreto nº 7.824/2012 em agosto de 2012, define e estabelece sobre a sistemática de reserva de 50% de vagas à cotistas em universidades federais e institutos federais de educação de ensino superior[99].

O 50% de vagas reservadas por curso e turno se subdividem, sendo metade para alunos oriundos de escolas públicas com renda bruta familiar igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, e, outra metade a engressos do ensino fundamental público com renda bruta familiar superior a um salário mínimo e meio. Em ambos 25%, deve ser respeitado o percentual mínimo resguardado a pretos, pardos e indígenas, com base no último censo disponível pelo IBGE de acordo com o artigo 3º da referida lei[100].

O princípio que norteia a regulamentação desta lei é o princípio da igualdade, elencado pelo atigo 5º da Constituição Federal Brasileira, determinando que todos são iguais perante a lei[101].

> Um argumento significativo em favor das ações afirmativas é o da necessidade de reconhecimento de todos os grupos sociais como iguais. Na medida em que a forma de seleção nos cursos mais concorridos das universidades públicas deixa de lado uma população tão numerosa como a dos negros e pardos brasileiros, passa-se a idéia de que o lugar que forma a elite nacional pode prescindir da contribuição de quase metade da população brasileira. Esse argumento tem a ver, em parte, com o significado dos modelos para as novas gerações. É importante para os jovens negros verem outros negros bem sucedidos como profissionais nas áreas do Direito, Medicina, nas atividades de pesquisa etc[102].

---

[99] Ensino Superior: **Entenda como funciona o novo Sistema de Cotas.** Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>. Acesso em 5 de ago. de 2022.

[100] Art. 3º - Lei de Cotas. Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

[101] Art. 5º - CFB. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

[102] OLIVEN, Arabela Campos. **Ações afirmativas, relações raciais e política de cotas nas universidades: Uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil os Estados Unidos e o Brasil.** Porto Alegre: 2007. p. 46. Disponível em <http://flacso.redelivre.org.br/files/2012/07/580.pdf>. Acesso em 5 de ago. de 2022.

A expressão aristotélica “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade” é utilizada frequentemente a fim de explicar o princípio da igualdade. Assim, diz-se que é necessário encontrar critérios para distinguir essas desigualdades e saber em quais delas deve-se atuar[103].

> O principal objetivo das ações afirmativas é dar um novo significado à noção de justiça social. No universalismo, criou-se a noção de que o “justo” é tratar todas as pessoas de maneira uniforme. O problema, porém, está no fato de que tratamento universal não significa tratamento igual. Se os(as) cidadãos(ãs) são desiguais, o resultado é a desigualdade[104].

Este modelo de ação afirmativa, remodela as universidades, deixando-as mais inclusivas, ajudando candidatos e alunos a enfrentar as desigualdades e dificuldades que sofrem no dia-a-dia. Mostrando por meio dos estudantes, toda a diversidade encontrada na população brasileira, fortalecendo a universidade na propagação de conhecimento e qualidade de ensino[105].

> As cotas raciais, como manifestação de ações afirmativas, cumprem relevante papel de remição histórica, social e econômica crucial em nações como o Brasil, notabilizado por séculos de escravização. A implantação de mecanismos discriminatórios positivos mostra-se necessária diante dos graves desequilíbrios de oportuindades em prejuízo dos negros, situados em lugares de opressão e submetidos a inúmeros obstáculos para acessar espaços reservados a uma pequena parcela de privilegiados[106].

É notório que as cotas raciais são políticas públicas de ações afirmativas que buscam a inserção de menos favorecidos e históricamente diminuídos no ensino superior em universidades e intituitos federais, a fim de igualar as oportunidades entre todos os candidatos às vagas.

---

[103] TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 602.
[104] LOPES, Cristina. **Cotas raciais: por que sim?** / uma publicação do Ibase. 3.ed. – Rio de Janeiro: Ibase, 2008. p. 29. Disponível em <http://www.ammapsique.org.br/baixe/Cotas-Raciais-Ibase.pdf>. Acesso em 7 de ago. de 2022.
[105] Ibidem, p. 34.
[106] ALMEIDA, Marcos Antonio Silva de. **A lei de cotas (lei nº 12.711/2012) e o ingresso nas universidades públicas como mecanismo de política pública antirracista** [recurso eletrônico]. UFU: 2022. p. 65. Disponível em <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/35167>. Acesso em 7 de ago. de 2022.

5.1. Análise constitucional sobre o Sistema de Cotas

No presente item, será feito uma análise constitucional sobre o sistema de cotas brasileiro.

Desde as primeiras constituições, já tratava-se a cerca da igualdade entre todos os indivíduos, mesmo que de maneira superficial. Mas foi somente na Constituição de 1988, que houve a verdadeira regulamentação sobre o princípio da igualdade, elencado no artigo 5º da referida legislação[107].

O artigo 3º do mesmo texto, tornou-se responsável por apresentar os deveres do Estado com seus cidadãos, tornando obrigatório a construção de uma sociedade justa, garantir o desenvolvimento da nação, acabar com a pobreza e diminuir as desigualdades e, promover o bem de todos os indivíduos sem qualquer forma de distinção ou preconceito[108].

Em 2012, o STF julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186[109], sendo por meio desta, constitucionalizado o sistema de cotas no Brasil.

Entre os itens abordados para julgar improcedente a ação, diz-se que esse sistema não fere o princípio da igualdade, "não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material", e, mostra que em diversos precedentes, a corte julgou pela constitucionalidade desta ação afirmativa, onde a sociedade busca reconhecer e incorporar os valores culturais diversificados[110].

> IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico- raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de

---

[107] GIRÃO, Roberto Henrique. **O princípio da igualdade e as cotas raciais em universidades e concursos públicos federais: uma análise constitucional acerca do tema.** p. 6. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f861a1acaebb1618>. Acesso em 10 de ago. de 2022.

[108] Art. 3º - CFB. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[109] ADPF 186: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

[110] Ibidem.

> certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.
> (...)
> VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes[111].

A política de cotas começou ser adotada em universidades federais em 2000, com a aprovação da Lei Estadual 3.524/00 do Rio de Janeiro. Esta que reservava cerca de 45% das vagas para egressos do ensino público, no Estado do Rio de Janeiro. Em 2004, pela Lei 3.708, houve a extensão das cotas para negros, pardos e indígenas. Sendo somente em 2012, promulgada a Lei de Cotas, regulamentada para todo território brasileiro[112].

> A Presidente anunciou, durante seu discurso na abertura III Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CONAPIR), os fatores determinantes que levaram a implementação desse: a) As Universidades possuem esmagadora maioria de alunos brancos, faltando diversificação social nestas, ressaltando que brancos, negros, índios, pardos, prestariam o mesmo exame de vestibular, ou seja, a mesma prova; b) Os negros, pardos e indígenas não possuem as mesmas oportunidades que os brancos, pois pela grande maioria da população necessitada ser destas classes, são oriundos de escolas públicas tendo seu ensino defasado se comparado com os brancos advindos de escolas particulares; c) Uma reforma na educação fundamental levará em média vinte a trinta anos, dessa forma são necessárias medidas urgentes e emergenciais para diminuir a 10 desigualdade social existente entre raças, proporcionando uma educação superior de qualidade que qualifique as minoras em condições a concorrer em iguais situações com os brancos no mercado de trabalho. O sistema de cotas, segundo as ideias da Presidente e seus assessores foi totalmente fundamentado no principio da igualdade, de modo a proporcionar que as classes em minorias em participação na sociedade, tivessem sua condição de desigualdade reduzida possibilitando isonomia de concorrência no mercado de trabalho[113].

Ao relator da ADPF 186, Ricardo Lewandoswki, para enfrentar a constitucionalidade do sistema de cotas, seria necessário a revisão do princípio da igualdade, uma vez que a Constituição/88 não se limitou apenas à igualdade formal,

---

[111] BRASIL**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 – STF.** Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em 10 de ago. de 2022.
[112] GIRÃO, p. 9.
[113] Ibidem.

havendo também, a material. Que pela mesma carta, a questão distributiva que esta elenca, visa considerar a posição social dos grupos e buscar a inserção destes, no intuito de diminuir as desigualdades[114].

Dessa forma, a decisão pelo STF, em favor da constitucionalidade do referido sistema, recai sobre o compromisso da Estado em construir uma sociedade igual, justa e solidária, resguardando os direitos e a dignidade de cada ser humano. Observada também, pelo grande prejuízo trazido através dos longos anos de escravidão em território brasileiro e, a desigualdade gerada entre brancos e negros impactar signitivamente em oportunidades em ramo de educação, trabalho e qualidade de vida aos oprimidos.

5.2. Argumentos contrários a legislação

Neste tópico, será exposto as argumentações que são contrárias à lesgislação de cotas raciais.

Ao se falar em cotas raciais, abrem-se caminhos favoráveis e contrários ao seguinte dispositivo, mesmo sendo julgado constitucional pelo STF. Toca-se em pontos cruciais da sociedade brasileira, envolvendo relações de universidade e sociedade, formação da elite, as mazelas do período escravocrata, a descrimininação contra negros e pardos, questões sobre distribuição de renda e, reconhecimento dos grupos sociais, como pró argumentos[115].

Os contra argumentos, listam a precariedade de verbas para instituições de ensino médio e superior, dificultando também, a permanência dos alunos cotistas em ambiente acadêmico. Recomendando que o investimento no ensino médio público deveria ser maior, a fim de não necessitar implantar sistema de cotas, já que os cotistas advem da mesma capacidade intelectual dos de ampla concorrência[116].

Neste mesmo sentido, pelas contradições acredita-se que não será através das cotas raciais que irão suprir as desigualdades existentes por incontáveis

---

[114] COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Dimensões do princípio da igualdade e a constitucionalidade das cotas raciais**. 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/constituicao-dimensoes-principio-igualdade-constitucionalidade-cotas-raciais>. Acesso em 10 de ago. de 2022.

[115] AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Cota racial e estado: abolição do racismo ou direitos de raça?** Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. 2013. p. 219. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cp/a/Cjb3nSgLCDvXfqxfzHnVJsB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 10 de ago. de 2022.

[116] OLIVEN, 2007. p. 44.

anos, bem como, não haverá garantias de que o acesso será garantido a todos os negros e pardos, ficando ainda, grande maioria sem ingressar ao ensino superior. Alegando ainda, a implementação de uma racialização, uma vez que a legislação se limita a certos tipos de raças[117].

> Temem, também, mudar o rumo da política racial brasileira, que tem se caracterizado pela negação do racismo e pela celebração da hibridez e passaria a assumir o reconhecimento de apenas duas "raças" a serem oficialmente admitidas na distribuição de bens e serviços públicos. Essa última questão se refere à conveniência ou não do uso da categoria cor como parte integrante do processo seletivo nas universidades. Essa política teria como conseqüência a racialização da sociedade brasileira o que para alguns poderia aumentar a discriminação e o preconceito[118].

Outro fator que se assegura os contrários, é de que, para o ingresso de negros e pardos por cotas, basta a autodeclaração da raça, sem qualquer relação com a renda, porém, é existente entre esses, àqueles que possuem condições de estudar boas instituições de ensino médio no âmbito particular, podendo concorrer por ampla concorrência com os demais. E, também, concorrentes brancos com desigualdades econômicas e menores oportunidades, como defendem ser o caso dos negros e pardos[119].

> a incompatibilidade do tratamento desigual estabelecido com o princípio isonômico é ainda mais clara. Isso porque tal sistema admite que mesmo jovens negros oriundos de famílias prósperas e que sempre puderam freqüentar instituições privadas de ensino de excelente qualidade sejam beneficiados pelas cotas em detrimento de pobres de todas as demais cores. Privilegiam-se, assim, em nome de uma suposta justiça social, inclusive, candidatos com todas as condições materiais para se preparar adequadamente para o vestibular, prejudicando-se injustificadamente concorrentes não-negros mais desfavorecidos socialmente. O argumento da inclusão social do negro como fundamento para cotas raciais peca por tentar justificá-las por meio de bases excessivamente genéricas, esquecendo-se que, concretamente, grandes injustiças podem ser cometidas com brasileiros de todas as demais cores e que sofrem igualmente com os obstáculos ao ingresso em universidades públicas que a pobreza lhes impõe[120].

---

[117] OLIVEN, p. 45.
[118] Ibidem.
[119] MEIRA, André Vinícius Carvalho. **O princípio da igualdade e as cotas raciais no Brasil.** p. 23. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2175926/mod_resource/content/1/Texto%202%20O%20princ%C3%ADpio%20da%20igualdade%20e%20as%20cotas%20raciais%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em 10 de ago. de 2022.
[120] Ibidem, p. 23.

Outro argumento é de que levando em consideração todas as diferenças étnicas do Brasil e seu alto nível de miscigenação, torna-se díficil estabelecer a cor da pele como parâmetro para inumerar as desigualdades, tendo esse sistema somente a finalidade de ingressar os grupos mais discriminados, sem abranger a totalidade de diferenças[121].

Percebe-se que o maior fator que gera ideias contrárias a Lei de Cotas, se dá pelo fato de que nem todos os negros e pardos vivem em situação de desigualdade em relação aos brancos, e que existem também brancos vivenciando através de menores oportunidades. Bem como, se o investimento na educação primária e média fosse melhor atribuído, os menos favorecidos teriam como competir por ampla concorrência com os demais.

[121] ALMEIDA, 2022. p. 71.

6 CONCLUSÃO

Ante ao trabalho apresentado, buscou-se demonstrar de maneira clara o sistema de cotas brasileiro, regulamentado pela Lei nº 12.711/2012. Inicialmente, expôs-se sobre o período de escravidão, suas mazelas e as lutas até a promulgação da abolição escravista.

Na sequência do estudo, pôde ser visto os princípios e direitos que rodeam a citada legislação, bem como a diferenciação entre isonomia formal e material na caracterização da constitucionalidade deste dispositivo.

Também foi conceituado e explanado a cerca das ações afirmativas em âmbito nacional, como forma de exemplificar a ideia norteadora desta lei, do mesmo modo que demonstrou-se sobre as desigualdades existentes no Brasil, exibido em conjunto ao preconceito e racismo presente nesta sociedade.

Por fim, houve a análise quanto a constitucionalidade do sistema de cotas, fazendo conexão com as argumentações contrárias a esta legislação.

De acordo com os expostos neste trabalho, é possível chegar a conclusão de que o sistema de cotas raciais para ingresso de estudantes em universidades se trata de um direito adquirido, sendo resguardado na ideia de promover a igualdade entre os desiguais de maneira a diminuir as desigualdades entre os cidadãos brasileiros, através da aplicação da isonomia material.

É visto, que os longos anos de escravidão instaurados neste país, resultaram em grandes prejuízos aos que dela sofreram e seus descentes, que até os dias atuais, contam em seu dia-a-dia com práticas de preconceito e racismo em seu desfavor. Como, em decorrência desta, é existente também, uma imensurável diferença econômica entre os indivíduos, e no caso deste estudo, entre os estutantes concorrentes às vagas universitárias.

Logo, entre a problemática de as cotas raciais em universidades tratarem de ser direito ou privilégio, conclui-se em se tratar de um direito. Este que se estabelece a fim de amenizar os impactos sofridos por tamanha diferença e desigualdade, consitucionalmente enfatizada pela ADPF 186 do STF.

7 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. **Uma história do negro no Brasil.** Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006. Disponível em <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/uma-historia-do-negro-no-brasil.pdf>.

ALMEIDA, Marcos Antonio Silva de.**A lei de cotas (lei nº 12.711/2012) e o ingresso nas universidades públicas como mecanismo de política pública antirracista [recurso eletrônico].** UFU: 2022. Disponível em <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/35167>.

AMARAL, Sharyse Piroupo do. **História do Negro no Brasil - Curso de Formação para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileiras (CEAO/UFBA).** Bahia: UFBA, 2010.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Cota racial e estado: abolição do racismo ou direitos de raça?** Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. 2013. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cp/a/Cjb3nSgLCDvXfqxfzHnVJsB/?format=pdf&lang=pt>.

BARATA, Rita Barradas. **Como e por que as Desigualdades Sociais fazem mal à saúde.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2009. Disponível em <https://static.scielo.org/scielobooks/48z26/pdf/barata-9788575413913.pdf>.

BAUER, Caroline Silveira. **História do Brasil Colônia [recurso eletrônico].** Revisão técnica: Kate Fabiani Rigo. – Porto Alegre: SAGAH, 2020. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556900957/pageid/1>.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF – STF.** Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>.

BRASIL. **Lei Eusébio de Queiróz.** Disponível em <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/288-lei-euzebio-de-queiroz#:~:text=A%20lei%20n.,extin%C3%A7%C3%A3o%20da%20escravid%C3%A3o%20no%20pa%C3%ADs.>.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm>.

BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885.** Disponível em <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm>.

BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm>.

BRASIL. **Súmula Vinculante 12 - STF.** Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1223>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Catálogo da exposição realizada na Biblioteca Nacional de 9 de maio a 30 de junho de 1988. **Para uma história do negro no Brasil.** Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1988.

CAVALCANTE, Pedro. **Texto para discussão: a questão da desigualdade no brasil: como estamos, como a população pensa e o que precisamos fazer.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2020. Disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10263/1/td_2593.pdf>.

CLAPP, Andréia. **Ação afirmativa na PUC-Rio: a inserção de alunos pobres e negros.** Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2011. Disponível em <http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook%20acao%20afirmativa%20puc%20rio.pdf>.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Dimensões do princípio da igualdade e a constitucionalidade das cotas raciais**. 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/constituicao-dimensoes-principio-igualdade-constitucionalidade-cotas-raciais>.

CUNHA, Josafá. **Aprendendo a conviver, módulo II - livro 2: bullying, racismo e discriminação racial.** Curitiba: Ed. NEAB-UFPR, 2018. Disponível em <https://conviver.sembullying.com/wp-content/uploads/2019/04/Livro-4.pdf>.

Ensino Superior: **Entenda como funciona o novo Sistema de Cotas.** Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>.

FBN I História. 28 de setembro de 1871. **Promulgada a Lei do Ventre Livre.** Disponível em <https://blogdabn.wordpress.com/2016/09/28/fbn-i-historia-28-de-setembro-de-1871-promulgada-a-lei-do-ventre-livre/>.

FRANÇA, Dalila Xavier de. LIMA, Marcus Eugênio Oliveira. **Trajetórias de pesquisa sobre preconceito e relações intergrupais no Brasil [recurso eletrônico].** São Cristóvão, SE: Editora UFS, 2019. Disponível em <https://gruponsepr.files.wordpress.com/2020/03/trajetc3b3rias-de-pesquisa-sobre-preconceito-e-relac3a7c3b5es-intergrupais-no-brasil.pdf>.

GIRÃO, Roberto Henrique. **O princípio da igualdade e as cotas raciais em universidades e concursos públicos federais: uma análise constitucional acerca do tema.** Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f861a1acaebb1618>.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares**. Volume 1. 1. Ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. (Uma história da escravidão no Brasil; 1) recurso digital. Disponível em < https://livrogratuitosja.com/wp-content/uploads/2021/03/Escravidao-Vol.-1-Do-primeiro-leilaode-Zumbi-dos-Palmares-Laurentino-Gomes.pdf#page271>.

GUARNIERI, Fernanda Vieira. **Cotas universitárias: perspectivas de estudantes em situação de vestibular.** Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade de São Paulo: Ribeirão Preto, 2008. Disponível em <https://www.scielo.br/j/pee/a/4jyF7L8ncM6QTvKM3TzjdGj/?lang=pt#>.

GUARNIERI, Fernanda Viveira. **Perspectivas de estudantes em situação de vestibular sobre as cotas universitárias.** Psicologia & Sociedade, 2010. Disponível em <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Pg847vgzgVgpCtWxLVXxcRz/?format=pdf&lang=pt>.

GUIMARÃES, Gleny Terezinha Duro. MACIEL, Ana Lúcia Suárez. GERSHENSON, Beatriz. **Neoliberalismo e desigualdade social: reflexões a partir do serviço social.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2020. Disponível em <https://editora.pucrs.br/download/livros/1385.pdf>.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira. **Artigo: O que há de novo no "novo" racismo do Brasil?.** 2019. Disponível em <https://gruponsepr.files.wordpress.com/2020/03/o-que-hc3a1-de-novo-no-novo-racismo-do-brasil.pdf>.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira. **Psicologia social do preconceito e do racismo.** São Paulo: Blucher Open Access, 2020. Disponível em <https://gruponsepr.files.wordpress.com/2020/06/openaccess-lima-9786555500127.pdf>.

LOPES, Cristina. **Cotas raciais: por que sim?** Uma publicação do Ibase. 3.ed. Rio de Janeiro: Ibase, 2008. Disponível em <http://www.ammapsique.org.br/baixe/Cotas-Raciais-Ibase.pdf>.

MACEDO, Tarcízio. **Precursoras da Lei de Cotas, universidades federais reforçam importância das ações afirmativas: Ensino superior - Após dez anos de vigência da legislação, profundas mudanças no perfil dos estudantes das instituições federais dão a tônica dos resultados alcançados pela política**. 2022. Disponível em <https://www.ufrgs.br/jornal/precursoras-da-lei-de-cotas-

universidades-federais-reforcam-importancia-das-acoes-afirmativas-no-ensino/>.

MALVEZZI, Rosane Aparecida Belieiro. **Acumulação capitalista e desigualdade social.** Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S. A., 2015. Disponível em <https://s3.amazonaws.com/cm-kls-content/LIVROS_UNOPAR_AEDU/Acumula%C3%A7%C3%A3o%20Capitalista%20e%20Desigualdade%20Social.pdf>.

MARCON, Frank. SUBRINO, Josué Modesto dos Passos. **Ações afirmativas e políticas inclusivas no ensino e público superior: a experiência da Universidade Federal de Sergipe.** São Cristóvão: Editora UFS, 2010. Disponível em <http://flacso.redelivre.org.br/files/2012/07/550.pdf>.

MEIRA, André Vinícius Carvalho. **O princípio da igualdade e as cotas raciais no Brasil.** Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2175926/mod_resource/content/1/Texto%202%20O%20princ%C3%ADpio%20da%20igualdade%20e%20as%20cotas%20raciais%20no%20Brasil.pdf>.

MIRANDA, Shirley Aparecida de. **Diversidade e ações afirmativas: combatendo as desigualdades sociais.** Belo Horizonte: Autêntica Editora; Ouro Preto, MG: UFOP, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 38. ed. Barueri, São Paulo: Atlas, 2022.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional.** 13. ed. Barueri, São Paulo: Atlas, 2022.

MUNGANA, Kabengele. **Superando o Racismo na escola.** 2ª edição revisada. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/racismo_escola.pdf>.

OLIVEN, Arabela Campos. **Ações afirmativas, relações raciais e política de cotas nas universidades: Uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil os Estados Unidos e o Brasil.** Porto Alegre: 2007. Disponível em <http://flacso.redelivre.org.br/files/2012/07/580.pdf>.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito constitucional.** 5. ed. Santana de Parnaíba, São Paulo: Manole, 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

UFPB regulamenta utilização de cotas. Disponível em <http://reuni.mec.gov.br/noticias/37-noticia-destaque/327-ufpb-regulamenta-utilizacao-de-cotas>.

VALA, Jorge. **Racismo, Hoje: Portugal em contexto europeu.** Fundação Francisco Manuel dos Santos: 2021. Disponível em <https://gruponsepr.files.wordpress.com/2021/05/racismo-hoje-jorge-vala.pdf>.